

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 8-83.2017.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – PROCEDENTE

Recorrentes: REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES
FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA
RAFAEL PEREIRA DUTRA
ANDERSON DE FREITAS GARCIA

Recorrido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE PELOTAS

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. 1) A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias; 2) O indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina; 3) Restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais. *Pelo afastamento das preliminares arguidas pelos recorrentes, e pelo não conhecimento do recurso interposto por Rafael Pereira Dutra, por falta de interesse recursal, na forma da fundamentação. No mérito, opina pelo desprovimento dos demais recursos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

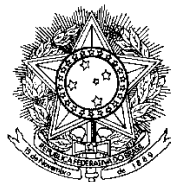
Segue o relatório da sentença (fls. 375-375v):

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME contra COLIGAÇÃO PTB/PV/PSC/PSD, ANDERSON DE FREITAS GARCIA, REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES, RAFAEL PEREIRA DUTRA, FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA, LIZIANE BUENO LEMES e EDUARDA PERES VIEIRA. Alegou, em síntese, que houve “candidatura fictícia” de Liziane Bueno Lemes e Eduarda Peres Vieira, que não fizeram campanha e não buscaram votos e fizeram propaganda eleitoral de outros candidatos, caracterizando planejada e dolosa simulação partidária para fraudar a legislação eleitoral. Afirmou que a coligação usou as candidatas Liziane e Eduarda, mais as candidatas Yasmin dos Santos Dias, Dirce Iria Meyer Muller e Juliana Rodrigues Goia, apenas para preencher a cota de gênero e com isso formalmente cumprir a obrigação indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista com pelo menos 30% de mulheres. Requereu a procedência do pedido para reconhecer e declarar comprovada a prática de fraude e/ou abuso de poder, desconstituir todos os mandatos obtidos pela coligação, do titular (e do suplente) impugnados e que sejam considerados nulos todos os votos atribuídos à coligação. Juntou procuração e documentos (fls. 22/53).

O autor aditou a inicial (fl. 55), requerendo a inclusão de Yasmin dos Santos Dias, Dirce Iria Meyer Muller e Juliana Rodrigues Goia no polo passivo.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 57), notificado o autor, houve emenda da inicial (fls. 62/63) para retificação do polo passivo e manutenção somente dos candidatos eleitos, ANDERSON DE FREITAS GARCIA, REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES, RAFAEL PEREIRA DUTRA e FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA.

Recebida a emenda da petição inicial e determinada a retificação do polo passivo (fl. 66), foram notificados os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnados (fls. 74v, 79,82 e 84), que apresentaram contestação.

Rafael Dutra Pereira alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e irregularidade na representação processual do impugnante. No mérito, afirmou que não há provas ou sequer mínimos indícios de qualquer ato ilícito concreto que possa ser imputado a si e aos demais impugnados (fls. 86/97).

Reinaldo Elias Lourenço Magalhães sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e irregularidade na representação processual do impugnante, disse que não tem conhecimento dos fatos narrados na inicial e que não há ato ilícito que enseje a impugnação, pois o impugnante não mencionou qualquer abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Requereu a condenação do autor nas penas previstas para litigância de má-fé (fls. 100/108).

Anderson de Freitas Garcia (fls. 111/117) requereu a extinção do feito por inépcia da inicial e caso não acolhida a preliminar, a improcedência do pedido, alegando a ausência de provas ou indícios de ilicitude que possa ser imputada ao impugnado ou aos demais, além das irregularidades da petição inicial.

Fabício Kcless Tavares da Silva sustentou, preliminarmente, ilegitimidade ativa por ausência do outro partido da coligação integrada pelo autor, decadência da ação, inépcia da inicial, irregularidade na representação processual do impugnante. No mérito, alegou também a inexistência de prova de fraude ou prática de qualquer ato ilícito (fls. 121/133).

Foi apresentada réplica e juntados documentos (fls. 139/161), dos quais foram intimadas as partes, que se manifestaram às fls. 275 277/279.

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares, requereu a certificação acerca da regularidade da representação e designação de audiência de instrução (fls. 163/164).

Os impugnados requereram a suspensão do feito, alegando quebra de sigilo na sua tramitação (fls. 166/174).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 178), foi indeferido o pedido de suspensão, afastadas as preliminares e designada audiência de instrução (fl. 180), assim como deprecada a inquirição das testemunhas arroladas residentes em comarca diversa (fl. 197).

Em audiência, foram inquiridas seis testemunhas (fl. 220 e CD juntado à fl. 222) e após requerida e deferida a transferência da audiência designada no juízo deprecado (fl. 299), o impugnado Fabrício desistiu da produção da prova (fls.294/299).

Homologada a desistência e encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais (fl. 340/340) e o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (fls. 348/351).

Em razão de não ter sido intimado o procurador, foi reaberto o prazo para apresentação de alegações finais pelo impugnado Fabrício, que postulou a extinção do processo em razão de decadência ou a improcedência do pedido (fls. 359/360).

O Ministério Público Eleitoral (fl. 362) reiterou integralmente os termos dos pareceres das fls. 163/164 e 348/351.

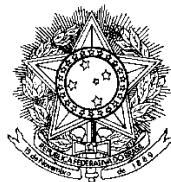
Vieram os autos conclusos para sentença.

O impugnado Rafael Dutra Pereira requereu, em petição protocolada em 22.01.2018, sua exclusão do polo passivo, em razão da perda do mandato por força de decisão do Respe 610-11.2016.6.21.0164.

É o relatório.

Sobreveio sentença (fls. 375-382), nos seguintes termos:

Isso posto, em face da superveniente ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito, com relação ao impugnado RAFAEL PEREIRA DUTRA, determinando sua exclusão do polo passivo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado na presente ação de impugnação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mandato eletivo - AIME ajuizada por PC do B contra ANDERSON DE FREITAS GARCIA, REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES e FABRÍCIO KCLESS TAVARES DA SILVA, para os efeitos de:

- a) declarar a ocorrência de fraude na constituição da Coligação PTB/PV/PSC/PSD para a eleição proporcional, consistente na utilização de candidaturas fictícias do gênero feminino ao cargo de vereador, em burla expressa ao determinado no artigo 10 §3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/2009);
- b) revogar, em parte, o deferimento e homologação do DRAP relativo à coligação, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada coligação, unicamente para a eleição proporcional;
- c) cassar os mandatos obtidos pela coligação na eleição proporcional, sejam dos titulares/impugnados ou dos suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude ora reconhecida;
- d) declarar nulos todos os votos atribuídos à coligação na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do artigo 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançarem o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Foram opostos embargos de declaração por Fabrício Ckless Tavares da Silva (fls. 402-410), Reinaldo Elias Lourenço Magalhães (fls. 416-421), Anderson de Freitas Garcia (fls. 423-430) e Rafael Dutra Pereira (fls. 432-437), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 441-442.

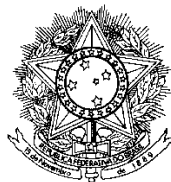


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os embargantes, ora representados, interpuseram recurso.

Em suas razões recursais (fls. 447-461), RAFAEL DUTRA PEREIRA alega, preliminarmente, erro material, tendo em vista que não foi pleiteado na inicial a revogação do DRAP relativo à coligação, e o consequente indeferimento do registro da citada coligação, para a eleição proporcional. Alega que houve violação ao art. 492 do CPC e requer a anulação *in totum* da sentença. Alega, outrossim, inépcia da inicial, por narrar fatos genéricos envolvendo os representados. Sustenta que a inicial não indicou fato concreto, certo ou determinado, razão pela qual deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, I, e 485, I, do CPC. Aduz que foi excluído do polo passivo da presente AIME, porém restou prejudicado com o dispositivo da sentença, que declarou nulos todos os votos obtidos pela coligação e, consequentemente, a nulidade dos votos por ele adquiridos nas eleições de 2016. Requer a admissão do presente recurso como de terceiro prejudicado. No mérito, alega que não resta comprovada conduta ilícita e que as candidatas mulheres comprovaram o ânimo de participarem do pleito e fundamentaram sua posterior desistência da candidatura. Sustenta que o TRE-RS já pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma.

ANDERSON DE FREITAS GARCIA, em suas razões recursais (fls. 463-472), alega, preliminarmente, erro material, tendo em vista que a sentença extrapolou os limites do pedido, violando o art. 492 do CPC, quando determinou a revogação em parte do DRAP da coligação, tendo por consequência o indeferimento do registro da coligação, unicamente para a eleição proporcional. Requer a anulação *in totum* da sentença. No mérito, alega que a desistência da campanha não configura hipótese de fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA, em suas razões recursais (fls. 474-489), alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do PCdoB para, isoladamente, propor a presente ação, eis que coligou-se ao Partido dos Trabalhadores – PT nas eleições de 2016, formando a coligação “Frente Pelotas Pode”. Alega, outrossim, impossibilidade de emenda à inicial para correção do polo passivo e decadência do prazo para ajuizar a AIME. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Ainda preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há qualquer prova de que tenha praticado qualquer fraude ou ilícito no pleito de 2016. Aduz que a ausência de descrição de fatos específicos em relação a sua conduta acarreta na impossibilidade de defender-se adequadamente, constituindo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega irregularidade na representação processual do requerente, pois não vieram aos autos os Estatutos do PCdoB que confirmem quem é seu presidente. Requer a nulidade dos atos jurídicos praticados até então e extinção do feito por irregularidade de representação processual insanável. No mérito, alega que a prova testemunhal explica o ânimo de todas as candidatas em participar do pleito inicialmente e os motivos da desistência posterior. Sustenta que a não obtenção de voto não significa fraude e que o que importa é o preenchimento da cota legal no momento do envio da nominata à Justiça Eleitoral. Requer a sua exclusão de qualquer sanção possível.

REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES, em suas razões recursais (fls. 491-501) alega decadência da presente AIME, uma vez que, quando da emenda à inicial, já havia transcorrido o prazo para propositura da ação, bem como inépcia da inicial, por inexistir qualquer descrição concreta de ilícito que possa ser imputado aos representados. Requer o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que não há nos autos qualquer prova de que tenha contribuído para a suposta fraude. Sustenta que a prova testemunhal esclareceu satisfatoriamente quanto à manifestação das candidatas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participar do pleito e que a não obtenção de votos não importa fraude.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 507, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi, inicialmente, publicada no DEJERS em 30/01/2018 (fl. 383), tendo sido republicada em 01/02/2018 (fl. 390).

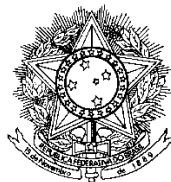
Após, foram opostos embargos de declaração pelos representados FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA, REINALDO ELIAS LOURENÇO MAGALHÃES, ANDERSON DE FREITAS GARCIA e RAFAEL DUTRA PEREIRA, os quais, tempestivos, foram rejeitados, conforme decisão de fls. 441-442, publicada em 22/02/2018, quinta-feira (fl. 444).

De outro, lado, os recursos foram interpostos em 26/02/2018 (fls. 447, 463, 474 e 491), segunda-feira, sendo, portanto, **tempestivos**, uma vez que respeitaram o tríduo legal, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Das alegações de inépcia da inicial, decadência, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa

Preliminarmente, os representados alegam inépcia da inicial, decadência do prazo para a propositura da presente ação, impossibilidade jurídica do pedido, ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa.

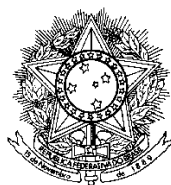
Não merecem prosperar as alegações, senão vejamos.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME, ajuizada em 30/12/2016 pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB na cidade de Pelotas, representado por seu presidente, Luis Carlos de Farias Mattozo, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 22.

Inicialmente, a presente ação foi proposta em face de: Coligação PTB/PV/PSC/PSD na proporcional; Anderson de Freitas Garcia, vereador eleito e diplomado; Reinaldo (Belezinha), vereador eleito e diplomado; Rafael Pereira Dutra-Barriga, vereador eleito e diplomado; Fabrício Ckless Tavares da Silva, vereador eleito e diplomado; Liziane Bueno Lemes, candidata a vereadora pelo PTB; Eduarda Peres, candidata a vereadora pelo PTB.

Posteriormente, em 18/01/2017, o PCdoB requereu o aditamento da inicial para incluir as testemunhas Yasmin dos Santos Dias, Dirce Iria Meyer Muller e Juliana Rodrigues Góia como partes no polo passivo, tendo em vista que teriam sido candidatas fictícias (fl. 55).

Mais tarde, em 06/02/2018, o PCdoB, em nova emenda à inicial, requereu a retirada do polo passivo dos partidos políticos, da coligação formada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

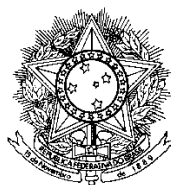
eles e das candidatas não eleitas, Liziane Bueno Lemes e Eduarda Peres Vieira, para que estas sejam acrescentadas na lista de testemunhas arroladas à fl. 21.

Primeiramente, cumpre referir que a diplomação dos eleitos em Pelotas se deu no dia 19/12/2016, conforme lista juntada à fl. 68, em que constam os representados Anderson de Freitas Garcia, Fabrício Ckless Tavares da Silva, Rafael Pereira Dutra e Reinaldo Elias Lourenço Magalhães.

Assim, correta a formação do polo passivo processual, na medida em que todos os candidatos eleitos restarão incluídos na presente ação. Quanto aos demais, candidatos não eleitos ou suplentes, tenho que sua inclusão no polo passivo processual não é providência necessária como condição de procedibilidade da ação ajuizada, na medida em que, com relação a essas pessoas, eventual indeferimento do DRAP, e consequente cassação de mandato, trará apenas efeitos reflexos, secundários, na medida em que, eventualmente, apenas impedirá a concretização da expectativa de virem a assumir o cargo eletivo a que concorreram.

Dessa forma, considerando que a presente AIME foi proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da diplomação (art. 14, §10, da CF/88) e fez constar no polo passivo os candidatos eleitos no pleito de 2016 pelo PTB e PSD nas eleições proporcionais não há falar em decadência.

Também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Pcdob por ter ajuizado a presente ação de forma isolada, e não pela coligação formada. Tal alegação não se sustenta, porque a presente ação foi ajuizada após as eleições de 02 de outubro de 2016, tendo o partido, portanto, legitimidade para agir isoladamente, ainda que tenha formado coligação. A existência da coligação é de caráter temporário e restrita ao processo eleitoral, que vai desde o início das



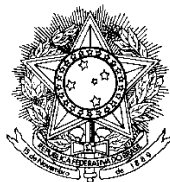
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenções até a realização das eleições. Assim, passadas as eleições, a coligação se extingue.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, também não merece ser acolhida, senão vejamos.

Com efeito, a inicial narra fatos que em tese são fraudulentos e consistem na candidatura de candidatas mulheres tão somente com o intuito de preenchimento do percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Narra que as candidatas ao cargo de vereadora, Liziane Lemes e Eduarda Peres, não fizeram campanha e não buscavam os votos dos eleitores, bem como que nada arrecadaram, nem gastaram, ou gastaram de forma fictícia com doações sem valor monetário. Narra que a coligação formada pelos partidos PTB/PV/PSC/PSD preencheu o requisito formal (12 mulheres=36,36%), mas de fato a coligação concorreu efetivamente com apenas 10 mulheres, sendo fictícias as candidaturas de Liziane e Eduarda. Narra que, sendo o percentual mínimo uma condição ou requisito essencial para a participação do partido ou coligação nas eleições proporcionais, a sua não observância acarretará o indeferimento do DRAP. Narra que houve fraude da legislação eleitoral e do pleito, o que acarreta o comprometimento de toda a lista de candidatos ao pleito, razão pela qual requer a desconstituição dos mandatos de todos os candidatos eleitos pela coligação impugnada, bem como sejam considerados nulos todos os votos a ela atribuídos, como consequência ínsita ao reconhecimento da participação fraudulenta no processo eleitoral.

Logo, presentes a narrativa dos fatos, causa de pedir e pedido, não há falar em inépcia da inicial, preliminar que, corretamente, restou afastada pela decisão de fl. 180 pelo juízo *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, devem ser afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, na medida em que a inicial narra os fatos imputados às candidatas mulheres pelo PCdoB (Liziane Lemes e Eduarda Peres), que teriam registrado sua candidatura com o único intuito de preenchimento do percentual mínimo previsto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97, o que possibilita perfeitamente a apresentação de defesa pelos candidatos eleitos, ora representados.

Quanto ao representado Rafael Dutra Pereira, correta a sua exclusão do polo passivo da lide, tendo em vista que houve a perda de seu mandato, conforme constou da sentença (fl. 376):

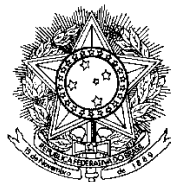
Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 26/12/2017, ordenando o imediato cumprimento do acórdão exarado nos autos do processo Recurso Especial Eleitoral nº 610-11.201 6.6.21 .0164, que manteve o indeferimento da candidatura de Marco Rogério Nogueira da Silva, foi determinada nova totalização dos votos da Eleição Municipal de 2016 (E-mail SJ/CORIP/SCCOP n. 159/2017). Por consequência, foi diplomado o candidato José Sizenando dos Santos Lopes e houve a perda do mandato do impugnado Rafael Dutra Pereira. Assim, de fato, não possuindo mais legitimidade passiva, deve ser excluído da presente demanda.

Assim, cumpre examinar se o recurso interposto por Rafael Dutra Pereira deve ser conhecido, tendo em vista sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Pretende o recorrente Rafael Dutra Pereira que seu recurso seja conhecido como Recurso de Terceiro Prejudicado. Dispõe o art. 996 do CPC, *verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No caso dos autos, o recorrente Rafael Dutra Pereira alega que possui interesse recursal, pois apesar de ter sido excluído do feito acabou sendo penalizado pela sentença no ponto em que declarou nulos todos os votos obtidos pela coligação nas eleições de 2016.

Contudo, entendo que não há falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que a nulidade dos votos atribuídos à coligação representada nas eleições proporcionais, conforme declarada na sentença, não traz qualquer prejuízo direto ao candidato, não havendo qualquer interesse jurídico seu a ser protegido, eis que houve a perda de seu mandato em decorrência de decisão judicial nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 610-11.2016.6.21.0164.

Dessa forma, não deve ser conhecido o recurso interposto por Rafael Dutra Pereira, eis que carece de interesse recursal.

Quanto à alegação de nulidade da sentença porque teria decidido além do que foi pedido na inicial - declarando a nulidade de todos os votos atribuídos à coligação na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançarem o quociente partidários, bem como cassando os mandatos obtidos pela coligação na eleição proporcional, sejam dos titulares impugnados ou dos suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude ora reconhecida - , é questão que se confunde com o próprio mérito, o qual passa-se a examinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

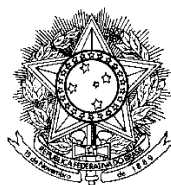
No mérito, adianta-se que a sentença merece ser mantida.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo PCdoB em Pelotas, narrando que a coligação representada (PTB/PV/PSC/PSD) apresentou relação de seus candidatos à eleição proporcional, no ano de 2016, formada por 21 homens e 12 mulheres, informando que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Com isso, obteve deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP para participação na eleição proporcional do ano de 2016. No entanto, conforme narrado na inicial, Liziane Lemes e Eduarda Peres, candidatas ao cargo de vereadora, não fizeram campanha e não buscaram votos, restando caracterizada a fraude em suas candidaturas.

Com efeito, restou comprovado nos autos que Liziane Lemes e Eduarda Peres não fizeram campanha, não arrecadaram e não tiveram gastos e não buscaram votos.

Conforme se observa dos autos, a candidata Liziane não obteve nenhum voto e a candidata Eduarda, apenas um.

Além disso, ouvidas em juízo, as candidatas Yasmin dos Santos Dias, Dirce Iría Meyer Muller e Juliana Rodrigues Góia apenas concorreram formalmente, pois também não realizaram campanha. Veja-se que a candidata Yasmin obteve apenas 7 votos e as candidatas Dirce e Juliana não obtiveram nenhum voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o depoimento prestado por YASMIN DOS SANTOS DIAS (CD de fl. 222): É filiada ao PTB desde 2013. Fez 7 votos. Fez campanha com poucos santinhos. Tinha intenção de ser vereadora. O partido fez o material de campanha. Porém não soube responder quanto arrecadou, nem quanto gastou.

A candidata DIRCE IRIA MEYER MULLER, ouvida em juízo (CD de fl. 222) disse: Que é filiada ao PTB há mais de 10 anos. Disse que se queimou na perna e ficou mais de 02 meses sem caminhar e não pode fazer campanha. Não achou que precisava formalizar a desistência, pois achou que a prejudicada seria ela mesma. Disse que não começou a campanha e que não abriu o material que o partido entregou. Teve zero votos. Não sabe qual o seu número de candidata. Disse que voltou a caminhar em setembro e que a queimadura foi em final de junho. Disse que teve complicações de saúde.

JULIANA RODRIGUES GÓIA, ouvida em juízo (CD de fl. 222), disse: Que é filiada ao PTB há 2 ou 3 anos. Disse que desistiu de sua campanha porque seu filho, de 15 anos, possui uma doença grave, é soropositivo. Disse que não tinha cabeça para a campanha e que teve zero votos. Disse que não lembra seu número de candidata e que abriu conta de campanha na Caixa Econômica Federal. Disse que não comunicou a desistência de fazer campanha.

EDUARDA PERES VIEIRA, ouvida em juízo (CD de fl. 222), disse: Que é filiada ao PTB há 11 anos. Já foi candidata em outra ocasião. Disse que ficou sem dinheiro e acabou não fazendo campanha. Teve 1 voto. Não fez votos em 2012. Sua mãe já fez campanha para vereadora. Não teve gasto na campanha. Em 2012 sua mãe também foi candidata. Disse que não sabia se precisava comunicar a desistência.

LIZIANE BUENO LEMES, ouvida em juízo (CD de fl. 222) disse: Que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

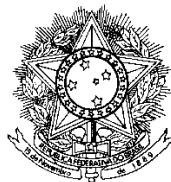
filiada ao PTB desde 2013. Não teve votos. Desistiu de fazer campanha. Não distribuiu o material de campanha. Não sabia que tinha de desistir, avisar alguém. Fez campanha em rede social para Tiago Bundchen. Disse que comunicou nas redes sociais que não tinha como fazer a campanha. Não imaginou que teria tantos gastos. Não lembra seu número de candidatura. Não gastou nada na campanha. A desistência se deu por volta de agosto.

Assim, restou evidente nos autos que as candidatas YASMIN DOS SANTOS DIAS, DIRCE IRÍIA MEYER MULLER, JULIANA RODRIGUES GÓIA, EDUARDA PERES VIEIRA, LIZIANE BUENO LEMES, concorreram ao cargo de vereadora no pleito de 2016 apenas de maneira fictícia, uma vez que não realizaram campanha para a obtenção de votos, não realizaram gastos com a campanha, e, principalmente, afirmaram em juízo que efetivamente “desistiram” da candidatura. Porém, nenhuma das candidatas acima nominadas comunicou formalmente a sua “desistência”, sequer sabiam o número de sua candidatura e obtiveram zero votos, à exceção de Yasmin que obteve 7 e Eduarda que obteve 1 voto.

Ao par disso, constou da postagem em página do facebook de Liziane Bueno Lemes no dia 01-10-2016, véspera das eleições o seguinte texto (fls. 29 e 30):

“Partiu carreata da Paula 45 com meu candidato Tiago Bündchen 14153.”

Também as postagens do dia 01-09 e 27-09 (fls. 33-35) evidenciam o compartilhamento na página do facebook de Liziane Bueno Lemes de campanha eleitoral do candidato Tiago Bündchen, não havendo qualquer menção à própria candidatura de Liziane.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais fatos, analisados em conjunto, e não isoladamente, portanto, comprovam a candidatura fictícia das candidatas acima nominadas, e a obtenção, mediante fraude, do percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIações DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

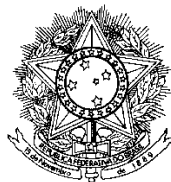
POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

- QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

- MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTES.

SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017) (grifado).

Cumprе brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado "fraudulento" é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude***" (grifado).

Acerca do direito aplicado, segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de "*deverá reservar*" para "*preencherá*", determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



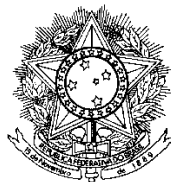
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA³ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que*

3 “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

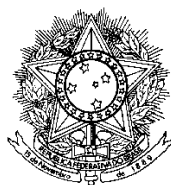
trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*⁴. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

4 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

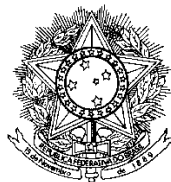
Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero, tendo em vista a ausência do verdadeiro ânimo das candidatas de concorrer ao cargo de vereadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no município de Pelotas. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da procedência, acolhendo-os *in totum*:

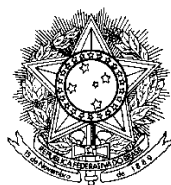
(...) Dos elementos de convicção trazidos aos autos, surge a flagrante ausência do verdadeiro ânimo das candidatas de concorrer à vereança do Município de Pelotas/RS, circunstância indicativa da submissão de seus nomes em relação partidária para o só fim de cumprimento formal do disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Observa-se, de todos os relatos, que as candidatas, ao noticiarem durante a instrução deste feito as pretensas “desistências às candidaturas”, revelaram completo desdém com as consequências das suas condutas, postura incompatível com a de quem efetivamente almejava atingir posto no Poder Legislativo local, e desempenhar importantíssimas tarefas em atenção à coletividade.

Saltam aos olhos, contudo, e para o definitivo fim de revelar a fraude eleitoral, as condutas das candidatas Eduarda Peres Vieira, Liziane Bueno Lemes e Dirce Iria Meyer Muller.

A primeira, Eduarda, noticiando que esta fora sua segunda candidatura ao cargo de Vereadora (ou seja, não era candidata novata ao pleito), repetiu conduta anterior, revelando agora inescusável desconhecimento da necessidade de comunicar sua desistência ao Partido e à Justiça Eleitoral, viabilizando assim a adequação da chapa. Relevante também é o teor da postagem em rede social, conforme documentos de fls. 36/39 e de que obteve apenas um voto.

Já Liziane, relatando o seu ímpeto inicial de candidatar-se, “desistiu” de prosseguir no pleito cerca de um mês e meio após o registro. Sequer distribuiu os “santinhos” que alegou ter recebido, e passou a apoiar ostensivamente seu colega de partido Tiago Bündchen, conforme faz fé a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ata notarial das fls. 23/27. Não tinha, portanto, qualquer intenção de submeter seriamente seu nome ao eleitorado. Nem sequer votou em si mesma.

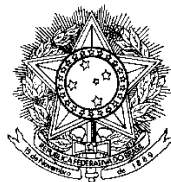
A terceira, por seu turno, não obstante afirme ser filiada ao PTB de longa data, informou que resolveu candidatar-se “para sair de casa um pouco”, dado que comprova o seu descompromisso e irresponsabilidade com a política e com o pleito eleitoral, e a submissão de seu nome para mero fim de regularização formal da nominata. Também não obteve votos.

As candidatas afirmaram que não tiveram gastos, e não há comprovação de que qualquer delas tenha efetivamente buscado votos, tampouco das justificativas alegadas para a desistência de concorrer no pleito.

Parece, pois, que tanto os partidos/coligações quanto as candidatas selecionadas por estes, ao decidirem conjuntamente oferecer nominata apenas formalmente correta para submissão ao eleitorado, divorciam-se da necessária seriedade do pleito e das consequências políticas de suas escolhas perante a sociedade.

O que se espera das agremiações partidárias e seus integrantes, com a devida vênias, é a qualificação de suas atuações e propostas, de modo que os cargos dos Poderes Republicanos que pretendem assumir igualmente sejam ocupados por cidadãos comprometidos com a sociedade, independentemente da bandeira ideológica que ostentem.

E essa qualificação passa, necessariamente, pela obediência sincera aos ditames da lei, observando seu espírito e finalidades, e não a tomando como mera regra formal que legitime indevidamente os meios para obtenção dos fins.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comprovada, pois, a fraude eleitoral, com a complementação da quota de gênero pelo partido com candidatas que, efetivamente, não dispunham de interesse aos cargos, a consequência, ainda que drástica e abrangente, é a anulação do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, com a desconstituição dos mandatos eletivos de todos os impugnados e nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da coligação.

Sobre o tema, transcrevo trecho do acórdão inicialmente citado, sendo Relator o Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e a sentença de origem proferida pelo Dr. Fernando Vieira dos Santos:

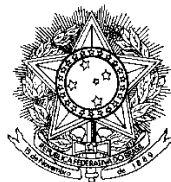
"No que concerne a uma alegada necessidade de individualização de condutas dos candidatos, para a aferição da responsabilidade pelo cometimento da fraude, ressalto que as normas de regência já determinam os efeitos da constatação de fraude, e eles recaem sobre o DRAP de toda a COLIGAÇÃO. Não há norma que permita destrinchar individualmente os efeitos sobre esta ou aquela candidatura, pois a obediência aos percentuais é imposta à totalidade da chapa proporcional. O art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), de forma que se exige a observância do percentual como condição de admissibilidade da lista ao registro de candidaturas, bem como condição para o processamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Desobedecido o percentual - ou atingido fraudulentamente, como no caso, não há como deferir o registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas. Novamente, colaciono trecho da sentença, por elucidativo, tomando-o novamente como razões de decidir: [...] Não atendeu a Coligação impugnada ao percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 30% de candidatas do sexo feminino, sendo flagrante a irregularidade dos atos partidários por ela realizados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e, conseqüentemente, o registro de todos os candidatos não seria efetivado. Ressalta-se que para a procedência da impugnação, são necessários elementos seguros de prova dos fatos graves apontados e com potencialidade de serem capazes de ensejar desequilíbrio no pleito. Segundo Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral. Noções Preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre. 3ª ed. Verbo Jurídico, 2012):

“para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem entendido necessária a prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito. Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições [...]. Na hipótese em tela, a potencialidade da conduta ilícita praticada pela Coligação é manifesta, pois permitiu um pleito viciado e absolutamente desigual. Isto porque seus candidatos homens puderam concorrer somente pela complacência e submissão das mulheres da mesma coligação e, além disso, não enfrentaram a concorrência dessas mesmas mulheres pelos votos a serem disputados, assumindo uma condição privilegiada entre os simpatizantes da coligação, que os candidatos da coligação adversária não puderam desfrutar. Frisa-se, ainda, que o número de candidatos concorrendo influencia não só na diminuição de candidatos ao pleito, mas na quantidade de tempo concedido para a propaganda eleitoral, seja no rádio ou na televisão, a quantidade de cabos eleitorais, dentre outros fatores importantes para a obtenção de votos. Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pelo vício evidente do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), mas pela maculação fraudulenta do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo recurso à esfera judicial. É importante sobressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a desconstituição do mandato eletivo de todos os impugnados e consequente nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação. Importante consignar que o aparente rigor dos efeitos obtidos por esta decisão tem plenas justificativas nos fatos de que a coligação, como um todo, foi a responsável pela fraude. Restou evidenciado pela prova dos autos que a concepção da fraude não foi das candidatas fictícias, mas das pessoas com interesse em sua candidatura. Assim, a regularidade a ser atingida é a da coligação como um todo, já que se erigiu sobre fundamentos ilegais, a justificar o sancionamento com a declaração integral de sua irregularidade. E, por fim, por mais que os candidatos eleitos - todos homens - se insurjam quanto ao alcance da decisão a seus mandatos, deve-se em contrapartida ponderar que tais mandatos somente foram obtidos porque tais candidatos se beneficiaram da fraude, seja para obterem o registro que não obteriam se não houvessem as candidatas fictícias, seja porque não tiveram de concorrer de fato com candidatas mulheres perante os simpatizantes de sua própria coligação, o que justifica a perda dos respectivos mandatos. Neste ponto, deve-se destacar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como efeitos de sua condenação a desconstituição dos mandatos, a cassação dos mandatos, e não a inelegibilidade do impugnado prevista para a procedência de representação de que prevê o art. 22 da LC 64/90. [...]

Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de toda a Coligação, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à Coligação Impugnada, com a distribuição dos mandatos conquistados distribuídos, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

109 do CE, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

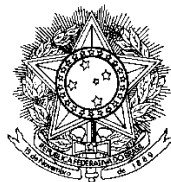
Acrescenta-se, apenas, que não merecem prosperar as alegações recursais de sentença *extra* ou *ultra petita*, ou de violação ao princípio da congruência, uma vez que o indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina, para fins de deferimento do DRAP.

Ademais, a presente AIME tem por finalidade a cassação dos mandatos obtidos pela coligação, o que foi, inclusive requerido na inicial.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, não busca a AIME comprovar conduta fraudulenta ou abusiva por parte dos candidatos eleitos, mas, uma vez indeferido o próprio DRAP da coligação nas eleições proporcionais, por comprovada fraude no preenchimento do requisito necessário de inscrição de percentual mínimo de mulheres, cassar os mandatos dos candidatos eleitos.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais.

Dessa forma, todos os elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto - e não separadamente-, são plenos para caracterizar as candidaturas fictícias de Eduarda Peres Vieira, Liziane Bueno Lemes, Dirce Iria Meyer Muller, Yasmin dos Santos Dias e Juliana Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Góia, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo afastamento das preliminares arguidas pelos recorrentes, e pelo não conhecimento do recurso interposto por Rafael Dutra Pereira, por falta de interesse recursal, na forma da fundamentação. No mérito, opina pelo desprovimento dos demais recursos.

Porto Alegre, 07 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL